



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0016751-74.2024.8.26.0502**, da Comarca de Campinas, em que é agravante GILCERLANIO DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37190

Agravo de Execução Penal Nº 0016751-74.2024.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Gilcerlanio da Silva Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Decisão que não analisa os fatos tratados no procedimento disciplinar – Necessidade de anular o decisum, para que outro, adequado, seja proferido

Tendo a decisão feito menção a fatos que não estão descritos no procedimento administrativo, deve ela ser anulada, para que outra, adequada aos fatos, seja proferida.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por GILCERLANIO DA SILVA SANTOS, contra a r. decisão de fls. 385/387 (autos principais), declarada às fls. 393/394 (autos principais), da MM. Juíza Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 4ª RAJ), Comarca de Campinas que, nos autos das execuções n. 0003296-47.2021.8.26.0405, 0000019-29.2023.8.26.0542 e 0008383-76.2024.8.26.0405, reconheceu a falta média por ele cometida.

O agravante insurge-se contra o r. *decisum*, pretendendo sua absolvição ou a desclassificação da falta para leve, com punição de advertência verbal e sua progressão de regime.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 22), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O agravo merece prosperar.

Deve-se anular a decisão de Primeiro Grau.

Consta da decisão de fls. 385/387 (autos principais) que

o sentenciado Gilcerlanio da Silva Santos, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - SP teve o regime aberto susado porque descumpriu condições do regime aberto, consistente na ausência em cartório para visto em sua carteira de liberados, ouvido nos termos do art. 118 da LEP, apresentou escusa inconvincente (fls.380). Houve o descumprimento das condições impostas. Isto porque àquele que foi condenado deve adaptar seu modo de vida de maneira que possa cumprir as sanções que lhes são impostas. Nestes termos, demonstrada está a desídia do sentenciado com relação ao cumprimento das penas e a inadequação às normas de bem-estar com tamanha amplitude. Até porque de fato e concretamente a única obrigação é o comparecimento mensal e nem assim o sentenciado demonstrou senso de responsabilidade e sujeição às normas. Diante do exposto, homologo a falta disciplinar do dia 14/12/2023, como de natureza grave, para que surta os efeitos jurídicos dela decorrentes

Conforme a decisão do Juízo monocrático, o acusado teria, estando recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha – SP, tido o regime aberto susado, porque teria descumprido condição do regime aberto, consistente na ausência em cartório para visto em sua carteira de liberados.

Verifica-se, contudo do procedimento administrativo de fls. 343/360 (autos principais) que o fato apurado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seria o seguinte: em 28 de setembro de 2024, o sentenciado teria, em momento de contagem nominal da cela, deixado de apresentar-se para a contagem, contrariando regimento padrão.

Diante da inconsistência das informações, desde a data do evento disciplinar, que na decisão anulada consta como sendo 14 de dezembro de 2023, até os fatos tratados, deve o *decisum* ser anulado, para que outro seja proferido, tratando do procedimento administrativo que apura a falta disciplinar ocorrida 28 de setembro de 2024.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução**, para anular a decisão de Primeiro grau, para que outra seja proferida, referente aos fatos tratados em 28 de setembro de 2024.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator